



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n.º 15490/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, vem, com fundamento no art. 127 e 129 da CF e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, que autoriza “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, expor os seguintes fundamentos jurídicos, e ao final recomendar:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mediante a promoção de inquérito civil público e ação civil pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º da CF, a previsão de reconhecimento das convenções e acordos coletivos visa a assegurar a melhoria das condições de trabalho;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

CONSIDERANDO o *Princípio da Adequação Setorial Negociada*, segundo o qual as normas convencionais somente prevalecem se implementarem um patamar de direitos superior ao da legislação trabalhista;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 459, de 30 de setembro de 2009, fixou pisos salariais distintos, de acordo com as atividades executadas pelos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a inobservância do piso previsto na legislação estadual, em instrumentos normativos, gera o desrespeito às normas protetivas do trabalho, configurando lesão aos direitos dos trabalhadores coletivamente considerados (direitos e interesses coletivos ou mesmo individuais homogêneos), causando graves lesões à ordem jurídica trabalhista estabelecida, de índole indisponível por natureza;

CONSIDERANDO o *Princípio da Prevalência da Norma mais Benéfica*, em consonância com a *Norma Fundamental Principlológica* do caput do art. 7º da CF ("são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social"), deduz-se que os acordos e as convenções coletivas que forem firmados deverão contemplar piso salarial igual e/ou superior ao estabelecido pela lei estadual;

CONSIDERANDO que a partir da constatação inequívoca de que a instituição de um piso salarial a uma determinada categoria só pode, por determinação constitucional, ter como objetivo a *melhoria da condição social do trabalhador*, inadmissível aceitar que um instrumento normativo, que fixa piso

